



Decreto



DECRETO Nº 3073, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

***DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA
VERSÃO COMPILADA DA LEI
MUNICIPAL Nº 295/2004.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em virtude da autorização contida no artigo 3º da Lei Municipal nº. 735, de 16 de janeiro de 2025, publicada na edição de nº. 01798 do Diário Oficial do Município (DOM),

DECRETA:

Art. 1º Fica ordenada a publicação no Diário Oficial do Município (DOM) do texto compilado da Lei Municipal nº. 295, de 30 de março de 2004, que “*DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Parágrafo único. A versão compilada da Lei indicada no *caput* consta do Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º A publicação do texto compilado da Lei indicada no artigo primeiro visa apenas a facilitar o exame do conteúdo normativo atualmente em vigor, não tendo o condão de alterar a validade, vigência e eficácia das referidas normas legais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

João Dourado – Bahia, em 21 de janeiro de 2025.


DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020



LEI Nº 295/2004 – DE 30 DE MARÇO DE 2004

Plano de Carreira e remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de João Dourado-Ba.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito Municipal de João Dourado, Estado da Bahia**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de João Dourado –BA.

Parágrafo Único - Integram a Carreira do Magistério Público os Profissionais de educação que exerçam atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino relativas a administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se:

- I. Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do Cargo de Professor e Pedagogo, do ensino Público Municipal.
- II. Professor o titular de Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docências na Educação Infantil e Ensino Fundamental.
- III. Pedagogo o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, objetiva o aumento do padrão de qualidade do ensino, a valorização e profissionalização dos Servidores do Magistério, mediante:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. Progressão baseada na titulação e no desempenho;



- III. Piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV. Vantagens financeiras em face ao local de trabalho e clientela;
- V. Estímulo ao trabalho em sala de aula que pressupõe condições adequadas de trabalho;
- VI. Capacitação permanente e viabilização de acesso a cursos de formação, reciclagem e atualização;
- VII. Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades de magistério.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo, constituída de:

§1º - Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade da área de conhecimento e atuação;

§2º - Cargo – o conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;

§3º - Nível – a graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude da titulação específica;

§4º - Classe - a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, em função do desempenho;

§5º - Faixa de Vencimento - conjunto de valores definidos para cada nível e que compõe a matriz de vencimentos do Magistério.

Art. 5º - O ingresso na Carreira do Magistério Público dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos para a área de atuação, exigida:

- I. Para Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais), formação em nível superior, em curso de licenciatura ou curso normal superior. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022](#))
- II. Para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (anos finais), habilitação em grau superior obtida em curso de licenciatura específica na área ou, na ausência de professores licenciados, será considerado habilitado para exercer o cargo professores efetivos com curso de capacitação acumulados no total de no mínimo 100 horas. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022](#))
- III. Para o cargo de Pedagogo formação de nível superior em curso de graduação plena em pedagogia, pós-graduação específica, mestrado e/ou doutorado.

§1º - O ingresso na carreira dar-se-á na referência inicial de cada cargo de carreira no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.



**SUBSEÇÃO II
DOS NÍVEIS E CLASSES**

Art. 6º - O Plano de Carreira do cargo de Professor e de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em níveis e classes especificados no Anexo I e III desta Lei.

Art. 7º - Os níveis em virtude da titulação específica, constituem a linha de habilitação do Professor e Pedagogo na forma abaixo descrita: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

- I. Nível I – Formação em nível superior completo, obtido em curso de licenciatura ou de graduação plena. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022\)](#)
- II. Nível II – Formação em nível superior completo, obtido em curso de licenciatura ou de graduação plena e curso de pós-graduação na área educacional em grau de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022\)](#)
- III. Nível III - Formação em nível superior completo, obtido em curso de licenciatura ou de graduação plena e curso de pós-graduação com titulação em nível de mestrado ou doutorado na área educacional. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022\)](#)

Parágrafo Único – As descrições dos cargos que constituem as carreiras estão especificados no Anexo V desta Lei”. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#).

**SEÇÃO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 8º - O desenvolvimento da carreira do Professor e do Pedagogo dar-se-á:

- I. por nível;
- II. por classe.

Art. 9º – A progressão funcional por nível, em razão da graduação ou habilitação e titulação é automática e dar-se-á sempre a requerimento do interessado, tendo este prestado ao município o tempo de serviço correspondente ao tempo de duração do respectivo curso de graduação. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

§1º - A percepção dos benefícios e vantagens pecuniárias decorrentes da progressão funcional por nível é devida a partir da data do seu requerimento, depois de comprovado o direito pela Comissão de gestão do Plano de Carreira e pela Secretaria municipal de Educação. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

§2º - A diferença percentual de um nível para outro será de 10% (dez por cento). [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022\)](#)

Art. 10 – A progressão funcional por referência horizontal do Professor e do Pedagogo dar-se-á por merecimento, através de avaliação de desempenho e são designados por algarismos romanos de I a IV. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022\)](#)

Parágrafo Único – A diferença percentual será de 1% (um por cento) a cada mudança de referência. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022\)](#)

Art. 11 – A progressão funcional por classe vertical do Professor e Pedagogo dar-se-á obrigatoriamente por quinquênio, e são designados pelas letras A, B e C. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 331, de 2006\)](#)



Parágrafo Único – A diferença percentual entre classe vertical será de 5% (cinco por cento). ([Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022](#))

Art. 12 – Na avaliação do desempenho deve se levar em conta as seguintes condições e fatores:

- I. Interstício mínimo de 02 (dois) anos na referência em que se encontra;
- II. Freqüência regular, assim considerada a inexistência de falta injustificada;
- III. Aperfeiçoamento funcional, assim considerada a demonstração, pelo servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes as atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos.

§1º - Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, a pesquisa e a produção intelectual realizada no exercício do Magistério serão avaliadas pela qualidade e relevância dos seus resultados e pela sua contribuição ao processo de ensino e aprendizagem.

§2º - O processo de avaliação será conduzido e supervisionado pela comissão de gestão do Plano de Carreira de caráter paritário designado pelo Secretario de Educação e Cultura, constituída por representantes do Poder Executivo e os demais indicados pela entidade representativa dos Professores e Pedagogos, a ser regulamentado no Regimento Escolar.

§3º - A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise das atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação.

SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas, de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 14 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, sem prejuízo do vencimento e vantagens, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

- I. Para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;
- II. Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós – graduação, e estágio no país ou no exterior, se do interesse da unidade;
- III. Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO



Art. 15 – Os Professores e Pedagogos submeter-se-á uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I. De 20 (vinte) horas semanais;
- II. De 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Além do número normal de aulas, em regime de 20 horas, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias, em razão das necessidades do ensino mediante acréscimo de sua retribuição, calculado à base do valor da hora/aula, respeitando o limite da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º - O vencimento dos docentes e dos servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto à docência, submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas será o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo, ao regime de 20 (vinte) horas, sendo porém suas vantagens relativas apenas a 20 (vinte) horas enquanto permanecerem nesse regime, salvo em caso de estabilidade.

Art. 16 – A jornada de trabalho do Professor em função de docência compreende:

- I. Hora/aula que é período em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;
- II. Hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência tais como preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 17 – O professor, quando na efetiva regência de classe, terá 1/3 de sua carga horária destinada a atividades extraclasse. Na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, sendo que na jornada de trabalho dos professores do Fundamental II a hora/aula será de 50 minutos e de 40 minutos para os professores da Educação de Jovem e adultos. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 552, de 2019](#))

Parágrafo único – ([Revogado pela Lei Municipal nº 552, de 2019](#))

Art. 18 – Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar ou em apenas um turno, em razão das especificidades da disciplina, a jornada de trabalho será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade escolar destinará ao Professor atividades extra-classe de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 19 - O Professor, em função de docência, que atue em Educação Infantil e Ensino Fundamental, enquanto não houver possibilidade de compatibilização da sua reserva de tempo com a grade curricular, será remunerado de acordo com a jornada a que se vincule, garantindo-lhe o pagamento de uma parcela remuneratória, compensatória pela execução das atividades fora da sua jornada normal de trabalho.

Art. 20 – Os Professores submetidos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas poderão ter alterada a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga. Ao professor que tiver exercido 40 (quarenta) horas por 5 (cinco) anos contínuos ou não contínuos, mesmo que em cargos eletivos ou de confiança do plano de cargos e remuneração do magistério, é assegurado a estabilidade, mesmo em caso de exoneração ou dispensados dos cargos eletivos ou de confiança, que consiste no direito de continuar a manter esta carga



horária em sala de aula e perceber os vencimentos correspondentes a esta. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 340, de 2007\)](#)

§1º - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 340, de 2007\)](#)

§2º - A necessidade de Professores e Pedagogos para o regular funcionamento da Unidade Escolar ou Órgão da Secretaria de Educação e Cultura será comunicada pelos respectivos Dirigentes com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 340, de 2007\)](#)

Art. 21 – Nas hipóteses de licença, afastamento e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação e Cultura, poderá atribuir ao Professor em função de docência, por ato específico, submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho.

§1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere esse artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de (1/12 avos) do valor percebido.

§2º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retorna automaticamente a sua jornada de trabalho.

Art. 22 – Os Professores e Pedagogos submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, somente poderão ter reduzido à jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 23 – Os Professores e Pedagogos cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, em jornada de quatro (quatro) ou 8 (oito) horas durante 5 (cinco) dias na semana, incluindo o tempo de permanência na escola.

Art. 24 – Ao titular do cargo de carreira em regime de 40 (quarenta) horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse de ensino, por tempo determinado.

§1º - O regime de dedicação exclusiva implica na obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos, com impedimento para exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§2º - A suspensão da concessão do adicional de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I. A pedido do interessado;
- II. Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III. Quando expirado o prazo de concessão do incentivo.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO



Art. 25 – A remuneração dos integrantes da Carreira do Magistério corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e a classe em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 26 - Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal são fixados segundo os níveis e classes a que pertençam e de acordo ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§1º - Os valores dos vencimentos correspondentes nas classes, aos níveis I, II, III e IV componentes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, são demonstrados por tabelas no Anexo IV desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

§2º - Os vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal serão reajustados anualmente a cada 01 de abril.

Art. 27 - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 21 desta Lei, farão jus aos vencimentos e vantagens correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

Art. 28 - Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, farão jus as seguintes vantagens específicas:

- I. Adicional pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais tais como, defasagem Idade x Série e deficientes físicos;
- II. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 483, de 2015\)](#)
- III. Adicional de incentivo ao magistério (Regência de Classe);
- IV. Ajuda de custo de deslocamento da sede para zona rural;
- V. Adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- VI. Adicional por jornada noturna;
- VII. Gratificação de zona rural ou local de difícil acesso;
- VIII. Pelo exercício de direção ou vice-direção de Unidades Escolares.
- IX. Adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional.
- X. Adicional de insalubridade (Pó de Giz) no valor de 5% do salário base. Entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2004.

Art. 29 – Ao professor, em efetiva regência de classe exclusivamente de alunos portadores de necessidades especiais, é devido um adicional referido no inciso I, do artigo anterior, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade especializada.

§1º - Estende-se aos Professores com atribuições exclusivamente de atendimento individual ou em grupo, de alunos portadores de necessidades especiais e aos Pedagogos incumbidos da preparação de material didático específico, o adicional referido no “caput” deste artigo.



§2º - Para fazer jus a este adicional o Professor e o Pedagogo deverão possuir habilitação específica para o exercício dessas atribuições, segundo o disposto na legislação em vigor.

Art. 30 - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 483, de 2015\)](#)

Art. 31 - Ao Professor em efetiva regência de classe, é devido um adicional de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico, como incentivo a permanência, em sala de aula, enquanto mantiver nessa atividade.

Art. 32 - A ajuda de custo por deslocamento da sede para zona rural, destina-se a compensar as despesas de instalação do Professor e do Pedagogo, que passar a ter domicílio em povoados, pertencentes ao Município e nele permanecer, no interesse do ensino.

§1º - O percentual da ajuda de custo de que trata o caput deste Artigo será distribuído em 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico, e será concedida durante o período em que o Professor e o Pedagogo permanecer atuando no povoado.

Art. 33 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico. Entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro de 2005.

Art. 34 - O Servidor integrante da Carreira do Magistério que tiver atividades após 22:00h terá direito a um adicional correspondente a 20% (vinte por cento), do valor da hora/vencimento por cada período ultrapassado.

Art. 35 - O Servidor integrante da Carreira do Magistério que atua em Unidades Escolares situadas em zonas rurais ou locais de difícil acesso fará jus um no valor correspondente até 20% (vinte por cento), do vencimento básico, na forma e condições estabelecida no Estatuto dos Servidores do Magistério Público deste município.

Art. 36 - Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos Servidores Municipais.

Art. 37 - Ficam estendidos aos Servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei Complementar ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividades.

Art. 38 - O adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento ao salário base atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário equivalente a:

- I. 1% (um por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
- II. 2% (dois por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas e máximo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas;
- III. 3% (três por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§1º - É permitida a percepção acumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 10% (dez por cento). Entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro de 2005.

§2º - Aos professores em regime de 40 (quarenta) horas, será devido somente o adicional referente à jornada de 20 (vinte) horas.



Art. 39 – Aos Pedagogos em função de apoio pedagógico ou coordenação pedagógica será acrescido um percentual de estímulo de acordo ao porte da escola conforme tabela constante no Anexo VI. ([Incluído pela Lei Municipal nº 340, de 2007](#))

CAPÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 40 – Na organização administrativa da Unidade Escolar haverá os seguintes cargos de comissão:

- I. Diretor Escolar;
- II. Vice-Diretor Escolar.

Art. 41 – AO DIRETOR ESCOLAR: - compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promover articulação escola e comunidade, exercendo ainda as atribuições definidas em regimento escolar.

Art. 42 – AO VICE-DIRETOR ESCOLAR: - compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no regimento escolar.

Art. 43 – As funções de Diretor e Vice-Diretor são consideradas eletivas e deverão recair sempre em integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, escolhidos pela comunidade escolar.

Parágrafo Único – A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este Artigo, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 44 - Na organização administrativa da Unidade Escolar haverá, ainda a função de confiança do Secretário Escolar, de livre designação e dispensa, devendo a escolha recair sobre um Servidor Público Municipal com experiência na área, curso de informática e formação em nível médio, com as atribuições definidas em lei específica.

Parágrafo Único – AO SECRETÁRIO ESCOLAR COMPETE: - A Execução das atividades de organização, controle e atendimento na Unidade de Ensino e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 45 – Os cargos em comissão e funções de confiança instituídas por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, códigos, vantagens e índices na forma constante dos Anexos II, VI, VII e VIII.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 – Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, composta de 02 (dois) membros designados pela Secretaria de Educação e Cultura do Município e 02 (dois) membros da Entidade representativa do Sindicato e 01 (um) membro do Conselheiro do FUNDEF.

- a) Promover a aplicação deste Plano de Carreira do Magistério público, visando que o mesmo alcance o mais rápido possível seus objetivos;
- b) Acompanhar de forma permanente a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à progressão funcional e ao enquadramento dos Professores e Pedagogos;



c) Exercer as competências que lhes forem atribuídas no regulamento desta Lei.

Art. 47 – É fixado em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) o valor do vencimento inicial da carreira do Magistério Público Municipal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 735, de 2025](#))

Art. 48 – Aos professores integrantes da Carreira do Magistério quando na data da publicação desta Lei estiverem atuando com a jornada de 40 (quarenta) horas em vaga, em tempo mínimo de 2 (dois) anos contínuos, terá esta alterada como jornada normal de trabalho.

Art. 49 – Caso a regulamentação da avaliação de Desempenho não se efetive no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, ficará automaticamente concedido, a cada 48 (quarenta e oito) meses, aos servidores abrangidos por esta Lei o avanço de 1 (uma) referência na classe em que se encontre.

Art. 50 - O Professor Leigo, ao se habilitar passará a integrar automaticamente o quadro efetivo da Carreira do Magistério, sendo posicionado na tabela de vencimentos de acordo com o tempo de serviço e a habilitação obtida.

Art. 51 – Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do **FUNDEB** (FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA) ficarão a disposição da Comunidade Escolar para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007](#))

Art. 52 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do Município e do Fundo de Educação Básica, FUNDEB, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e suplementares. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007](#))

§1º - Não havendo aplicado o valor mínimo dos recursos destinados a remuneração dos profissionais do magistério como determina as regras do FUNDEB, o saldo a aplicar deverá ser rateado entre estes profissionais respeitando-se as regras estabelecidas e as ferramentas legais para o pagamento deste abono. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007](#))

Art. 53 – O chefe do Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 245/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Dourado–BA, 30 de Março de 2004.

João Cardoso Dourado
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADROS DO MAGISTÉRIO

CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	
PROFESSOR	20	40
PEDAGOGO	40	



ANEXO II

CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
• Diretor de Unidade de Ensino (Pequeno Porte)	40
• Diretor de Unidade de Ensino (Médio Porte)	40
• Diretor de Unidade de Ensino (Grande Porte)	40
• Diretor de Unidades de Ensino (Porte Especial)	40
• Vice-Diretor de Unidade de Ensino (Porte Especial)	20

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
• Secretário Escolar	40



ANEXO III

(Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022)

ESTRUTURA DOS CARGOS E NÍVEIS

CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO CARGO	DISCIPLINA	QUANTIDADE DE VAGAS
I	PROFESSOR (curso de licenciatura ou de graduação plena)	Educação Infantil a Ensino Fundamental	200
II	PROFESSOR E PEDAGOGO (curso de pós-graduação com grau de especialização com duração mínima de 360 horas)	Educação Infantil a Ensino Fundamental	150
III	PROFESSOR E PEDAGOGO (curso de pós-graduação com titulação a nível de mestrado ou doutorado)	Educação Infantil a Ensino Fundamental	50



ANEXO IV

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 735, de 2025\)](#)

PROFESSOR NÍVEL I - GRADUAÇÃO - 20h										
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	20	R\$ 2.550,00	I	R\$ 2.575,50	II	R\$ 2.601,26	III	R\$ 2.627,27	IV	R\$ 2.653,54
B	20	R\$ 2.677,50	I	R\$ 2.704,28	II	R\$ 2.731,32	III	R\$ 2.758,63	IV	R\$ 2.786,22
C	20	R\$ 2.811,38	I	R\$ 2.839,49	II	R\$ 2.867,88	III	R\$ 2.896,56	IV	R\$ 2.925,53
PROFESSOR NÍVEL I - GRADUAÇÃO - 40h										
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	40	R\$ 5.100,00	I	R\$ 5.151,00	II	R\$ 5.202,51	III	R\$ 5.254,54	IV	R\$ 5.307,08
B	40	R\$ 5.355,00	I	R\$ 5.408,55	II	R\$ 5.462,64	III	R\$ 5.517,26	IV	R\$ 5.572,43
C	40	R\$ 5.622,75	I	R\$ 5.678,98	II	R\$ 5.735,77	III	R\$ 5.793,12	IV	R\$ 5.851,06
PROFESSOR NÍVEL II - PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO) - 20h										
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	20	R\$ 2.805,00	I	R\$ 2.833,05	II	R\$ 2.861,38	III	R\$ 2.889,99	IV	R\$ 2.918,89
B	20	R\$ 2.945,25	I	R\$ 2.974,70	II	R\$ 3.004,45	III	R\$ 3.034,49	IV	R\$ 3.064,84
C	20	R\$ 3.092,51	I	R\$ 3.123,44	II	R\$ 3.154,67	III	R\$ 3.186,22	IV	R\$ 3.218,08
PROFESSOR NÍVEL II - PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO) - 40h										
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	40	R\$ 5.610,00	I	R\$ 5.666,10	II	R\$ 5.722,76	III	R\$ 5.779,99	IV	R\$ 5.837,79
B	40	R\$ 5.890,50	I	R\$ 5.949,41	II	R\$ 6.008,90	III	R\$ 6.068,99	IV	R\$ 6.129,68
C	40	R\$ 6.185,03	I	R\$ 6.246,88	II	R\$ 6.309,34	III	R\$ 6.372,44	IV	R\$ 6.436,16
PROFESSOR NÍVEL III - PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO/DOCTORADO) - 20h										
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	20	R\$ 3.085,50	I	R\$ 3.116,36	II	R\$ 3.147,52	III	R\$ 3.178,99	IV	R\$ 3.210,78
B	20	R\$ 3.239,78	I	R\$ 3.272,17	II	R\$ 3.304,89	III	R\$ 3.337,94	IV	R\$ 3.371,32
C	20	R\$ 3.401,76	I	R\$ 3.435,78	II	R\$ 3.470,14	III	R\$ 3.504,84	IV	R\$ 3.539,89
PROFESSOR NÍVEL III - PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO/DOCTORADO) - 40h										
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	40	R\$ 6.171,00	I	R\$ 6.232,71	II	R\$ 6.295,04	III	R\$ 6.357,99	IV	R\$ 6.421,57
B	40	R\$ 6.479,55	I	R\$ 6.544,35	II	R\$ 6.609,79	III	R\$ 6.675,89	IV	R\$ 6.742,65
C	40	R\$ 6.803,53	I	R\$ 6.871,56	II	R\$ 6.940,28	III	R\$ 7.009,68	IV	R\$ 7.079,78



ANEXO V

(Redação dada pela Lei Municipal nº 623, de 2022)

DESCRIÇÃO DE CARGOS GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

1. CARGO: PROFESSOR OU PEDAGOGO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participação na elaboração da proposta pedagógica da Unidade escolar, estabelecimento de estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a família e a comunidade.

NÍVEL I – PEDAGOGO OU PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA OU DE GRADUAÇÃO PLENA E/OU ESPECÍFICA.

DOCÊNCIA: EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

Pré-Requisitos:

- Curso em nível superior completo de licenciatura ou graduação plena e/ou específica;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL II – PEDAGOGO OU PROFESSOR COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDO EM CURSO DE LICENCIATURA OU DE GRADUAÇÃO PLENA E/OU ESPECÍFICA E CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) HORAS NA ÁREA EDUCACIONAL.

DOCÊNCIA: EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

Pré-Requisitos:

- Curso em nível superior completo de licenciatura ou graduação plena e/ou específica;
- Curso de Pós-graduação com grau de especialização na área educacional com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas reconhecida por órgão Federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL III – PEDAGOGO OU PROFESSOR COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDO EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E/OU ESPECÍFICA E TÍTULO DE MESTRADO OU DOUTORADO.

DOCÊNCIA: EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

Pré-requisitos:

- Curso em nível superior completo de licenciatura ou graduação plena e/ou específica;



- Aprovação em defesa de dissertação ou de tese, com concessão de título de mestre ou doutor, realizado em curso de pós-graduação na área educacional reconhecido por órgão competente;
- Registro em órgão competente, quando exigido por Lei;
- Participação e desenvolvimento na proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Organização e promoção das atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche, pré-escolar e alunos do Ensino Fundamental.



ANEXO VI

DIRETOR ESCOLAR

Unidade Escolar Pequeno Porte	Salário de 40 h + 15% Gratificação
Unidade Escolar Médio Porte	Salário de 40 h + 20% Gratificação
Unidade Escolar Grande Porte	Salário de 40 h + 25% Gratificação
Unidade Escolar Porte Especial	Salário de 40 h + 30% Gratificação

VICE-DIRETOR ESCOLAR

Unidade Escolar Pequeno Porte	---
Unidade Escolar Médio Porte	---
Unidade Escolar Grande Porte	---
Unidade Escolar Porte Especial	Salário de 20H + 30 % de Gratificação

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

SECRETÁRIO (A) ESCOLAR

Unidade Escolar Pequeno Porte	Salário de 40 h + 5 % Gratificação
Unidade Escolar Médio Porte	Salário de 40 h + 6,25% Gratificação
Unidade Escolar Grande Porte	Salário de 40 h + 7,5% Gratificação
Unidade Escolar Porte Especial	Salário de 40 h + 8,75 % Gratificação

PEDAGOGO

Unidade Escolar Pequeno Porte	Salário Base
Unidade Escolar Médio Porte	Salário Base + 3%
Unidade Escolar Grande Porte	Salário Base + 6%
Unidade Escolar Porte Especial	Salário Base + 9 %

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 340, de 2007\)](#)



ANEXO VII

Provimento de Comissão

Categoria	Turno de Funcionário	Denominação	Quantidade
Porte Especial PE. Unidade de Escola com + de 851 Alunos	2	Diretor	1
		Vice-Diretor	-----
	3	Diretor	1
		Vice - Diretor	1
Grande Porte GP. Unidade de Escola que possui entre 601 a 850 Alunos	2	Diretor	1
		Vice-Diretor	-----
	3	Diretor	1
		Vice- Diretor	1
Médio Porte MP. Unidade de Escola que possui entre 301 a 600 Alunos	2	Diretor	1
		Vice-Diretor	-----
	3	Diretor	1
		Vice-Diretor	1
Pequeno Porte PP. Unidade Escola que possui até 300 Alunos.	2	Diretor	1
		Vice-Diretor	-----



ANEXO VIII

Função de Confiança

Categoria	Turno Funcionamento	Denominação	Quantidade
Porte Especial Unidade + 851 Alunos matriculados.	3	Secretária	2
	2	Secretária	1
Grande Porte GP. Unidade de Escola que possui entre 601 a 850 Alunos matriculados.	3	Secretária	2
	2	Secretária	1
Médio Porte MP. Unidade de Escola que possui entre 301 a 600 Alunos matriculados.	2	Secretária	1
	3	Secretária	1
Pequeno Porte PP. Unidade Escola que possui até 300 Alunos matriculados.	2	Secretária	1
	3	Secretária	1

Obs: A Escola de Porte Especial poderá ter um auxiliar de secretaria, sendo ela pertencente ao quadro de Servidores do Município.